



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.339/2021

“Atualiza as restrições temporárias para o enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Uauá**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, além dos artigos 23, II e 196 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores – número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos em todo o estado – divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO que o aumento proeminente dos casos e mortes por COVID-19 podem estar relacionadas a circulação de novas cepas do vírus, mais infecciosas e potencialmente mais letais, e a necessidade de se adotar medidas mais enérgicas para prevenir a disseminação dessas novas variantes;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 20.388/2021, que estabeleceu novas medidas restritivas de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO, enfim, que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus não depende tão somente da atuação e envolvimento do poder público, mas da cooperação de toda a sociedade;

DECRETA:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 12 de abril até 19 de abril de 2021, no município de Uauá, em conformidade com as condições estabelecidas no Art. 1º do Decreto Estadual nº 20.388/2021.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*);

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º Ficam autorizados, de 12 de abril até 19 de abril de 2021, o funcionamento presencial dos serviços essenciais, até o horário a seguir definido:

I – Farmácias, até as 23:59h;

II – Padarias, até as 20h;

III – Supermercados, mercados e mercadinhos, até as 20h;

IV – Autoatendimento de terminais bancários, até as 20h;

V – Postos de gasolina, até as 23:59h;

VI – Borracharias e oficinas, até as 23:59h;

VII – Estabelecimentos hortifrutigranjeiros, até as 20h;

VIII – Funerárias, até as 23:59h;

IX – Açougues, até as 20h;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

X – Clínicas de saúde, até as 20h;

XI – Clínicas odontológicas, até as 20h;

XII – Indústrias, minerações, fábricas e congêneres, até as 20h;

XIII – Estabelecimentos de serviços de comunicações e telecomunicações, até as 20h.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico, comunicações e atividades do serviço social e assistência social.

§ 2º A lotação máxima permitida nos estabelecimentos autorizados a funcionar presencialmente será a de 50% da capacidade física do estabelecimento.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 3º Os demais estabelecimentos considerados não essenciais poderão funcionar presencialmente das 08h às 20h, do dia 12 de abril ao dia 17 de abril.

§ 1º Bares, quiosques, distribuidores de bebida e congêneres só poderão funcionar presencialmente de segunda a sexta até as 18h, não sendo permitida a comercialização de bebida alcoólica após este horário.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres poderão operar presencialmente até as 18h e, após esse horário, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até as 23:59h, inclusive aos finais de semana.

Art. 4º Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas por quaisquer estabelecimentos, ainda que modalidade de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h do dia 16 de abril até as 05h do dia 19 de abril.

Art. 5º A feira livre continuará a ser realizada na Praça São João Batista, somente sendo permitida a participação de barraqueiros/comerciantes residentes no município de Uauá para comercializar produtos alimentícios das 05:00h até as 14:00h.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, inclusive aos finais de semana, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (trinta por cento) da capacidade do local;

IV – Que não excedam o horário do toque de recolher previsto no Art. 1º deste Decreto.

Art. 7º O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – Dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos, arbitrada pela autoridade sanitária conforme a natureza da infração, a ser lançada nos cadastros do Departamento da Receita Municipal, devendo ser adotadas todas as providências para a sua cobrança;

b) suspensão do Alvará de Funcionamento;

c) cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 8º Para fins de cumprimento e fiscalização do disposto nesse Decreto, a equipe de vigilância epidemiológica e sanitária poderá solicitar apoio da autoridade policial para conduzir o munícipe que descumprir as determinações desse Decreto a delegacia para esclarecimentos e eventual instauração de inquérito pelos delitos dos Art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 9º Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle da COVID-19.

Art. 10º Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que for contrário a este Decreto, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, em 12 de abril de 2021.

Marcos Henrique Lobo Rosa
Prefeito Municipal

Jorge Luiz Lobo Rosa
Secretário Municipal de Saúde